

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o exercício das funções de agente de contratação no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e adota outras providências.

O PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, considerando o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa as diretrizes gerais para escolha e atuação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Município de Barreiras.

Art. 2º. Para os efeitos de aplicação desta Lei, e sem prejuízo das definições fixadas no art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se:

I - autoridade superior:

a) na administração direta: o Secretário Municipal;

b) na administração indireta: o Presidente; e

II - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da administração pública.

Art. 3º. Caberá à autoridade superior, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 4º. As licitações serão conduzidas, em regra, por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º. As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§ 6º. Na falta de servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública para atuarem como agente de contratação, poderá, mediante decisão motivada da autoridade competente, ser nomeada pessoa para cargo em comissão com as mesmas atribuições ou ser designado servidor cedido ao Poder Executivo Municipal, desde que observados os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

Art. 5º. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a designação do agente de contratação, equipe de apoio e da comissão de contratação de que trata o art. 4º.

Art. 6º. Durante o período de convivência legislativa previsto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão observadas as seguintes regras transitórias:

I - os presidentes das comissões de licitação e os Pregoeiros serão designados Agentes de Contratação quando a Administração optar por licitar de acordo com o novo regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II - as atuais comissões de licitação, permanentes ou especiais, serão designadas Comissões de Contratação, para fins de aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na condução dos seguintes procedimentos:

a) pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse, previstos nos artigos 80, 81, 87 e 88 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

b) licitações na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, sob o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a critério da autoridade competente.

§ 1º Somente poderão atuar como agentes de contratação os Presidentes de Comissão e os Pregoeiros que tenham vínculo efetivo com a Administração Pública ou sejam empregados públicos do quadro permanente, observado, quando cabível, o disposto no § 6º do artigo 4º desta Lei.

§ 2º Os agentes de contratação contarão com o auxílio permanente de equipe de apoio, que poderá corresponder aos atuais membros da comissão de licitação ou ser composta por profissionais terceirizados contratados na forma do § 4º do artigo 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Aos membros de equipe de apoio será concedida gratificação com base no artigo 57, IV, da Lei Municipal nº 617, de 26 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.506, de 15 de março de 2022.

Art. 7º. Os procedimentos auxiliares de credenciamento e de registro de preços serão conduzidos por Agente de Contratação.

Parágrafo único. Na hipótese de o registro de preços ser processado na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, poderá ser conduzido por comissão de contratação, observadas as disposições do art. 6º desta Lei.

Art. 8º. A licitação na modalidade diálogo competitivo, prevista no art. 32 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será conduzida por comissão especial de contratação, que deverá ser integrada por, no mínimo, 03 (três) servidores com vínculo efetivo ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração, observados os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do art. 3º, sem prejuízo do disposto no § 6º do artigo 4º, todos desta Lei.

Art. 9º. Em caso de afastamento ou impedimento do presidente, membro de comissão, pregoeiro ou integrante de equipe técnica ou de apoio, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto designado pela autoridade competente, fará jus à gratificação prevista no artigo 57, IV, da Lei Municipal nº 617, de 26 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.506, de 15 de março de 2022.

Art. 10. Enquanto não implementada a integração do Sistema Integrado do Município ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP a que se refere o art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a publicação de atos, avisos de editais e extratos de contratos se dará no Diário Oficial do Município, no Portal da Transparência e no Sistema Integrado do Município.

Art. 11. Ficam criados na estrutura de organização administrativa 03 (três) cargos comissionados de agente de contratação, com símbolo NH3, cuja nomeação deverá observar o disposto no § 6º do artigo 4º desta Lei.

Art. 12. Fica criada na estrutura de organização administrativa a função gratificada pelo desempenho das atribuições de agente de contratação, equivalente a 50% do valor da remuneração do cargo em comissão com símbolo NH3, cuja designação deverá observar o disposto no *caput* do artigo 4º desta Lei.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar regulamentos para o fiel cumprimento das disposições fixadas nesta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Barreiras, em 17 de agosto de 2022.



João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal